

A. I. N.^º - 206885.0068/07-0
AUTUADO - CODIGAL – COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
AUTUANTE - JAMENSON GUEDES ARAÚJO
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 25. 10. 2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0325-01/07

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. A defesa não elide a exigência tributária. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2007, traz a exigência do crédito tributário relativo ao ICMS, em razão da falta de registro das entradas de mercadorias, indicando que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, totalizando o débito de R\$ 1.347,62, com aplicação da multa de 70%, relativo a mês de dezembro de 2004.

Consta, à fl. 05 dos autos, demonstrativo contendo os cálculos do imposto devido, inclusive com a dedução do crédito de 8%, conforme determina a legislação, uma vez que o autuado é microempresa.

O autuado às fls. 21 a 23, apresentou, tempestivamente, sua defesa inicialmente reproduzindo o teor da infração a ele imputada. Afirma que é comum se comprar mercadorias utilizando dados de terceiros, o que é do conhecimento da fiscalização.

Afirma que, em conformidade com o art. 2º, I do RICMS, não ocorreu o fato gerador, pois as mercadorias constantes nas notas fiscais indicadas pela autuação, não tiveram as aludidas saídas.

Argumenta que as notas fiscais números 28557, 23729, 23777, 22977, 23159, 21568, 22160 e 26666, de acordo com as cópias anexadas ao auto de infração, são do produto arroz, portanto, com alíquota de 7%.

Quanto às notas fiscais números 2258, 184865 e 113951, apresentadas junto com o Auto de Infração, são mercadorias que já tiveram os seus recolhimentos de ICMS através da condição de produtos enquadrados no regime de substituição tributária, anexo 88.

Requer, por fim, a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 46 dos autos, apresenta sua informação fiscal esclarecendo que a autuação utilizou como base a presunção de omissão de saídas de mercadorias e que ao não registrar as notas fiscais o autuado tem dois objetivos: primeiro suprir as necessidades do seu caixa, segundo evitar seu desenquadramento para uma faixa superior de microempresa, como isso fraudando o fisco no tocante ao recolhimento do ICMS.

Pede, por fim, a procedência da autuação.

VOTO

Após a análise dos elementos de direito e de fato, bem como as provas trazidas aos autos, e considerando estar o presente PAF devidamente saneado para julgamento, registro as conclusões que seguem.

O autuado alega que é comum se comprar mercadorias utilizando dados de terceiros, e que é do conhecimento da fiscalização essa prática, além de muitas notas fiscais apresentadas pelo autuante serem de arroz, portanto, com alíquota de 7%, e outras tantas são de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, com o imposto antecipadamente já recolhido.

A presente ação fiscal está amparada no dispositivo legal que confere natureza de “presunção relativa” à identificação de entrada de mercadorias não contabilizadas: Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*”.

Cabe lembrar que a presente infração foi apurada com base em uma presunção legal, lastreada no pressuposto de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Assim, considerando que o autuado obteve os recursos para pagar as mercadorias não registradas, através de omissões de saídas tributáveis anteriores, e, tendo em vista, não se conhecer as espécies de mercadorias que saíram sem notas fiscais, estas são tributadas com a alíquota interna normalmente utilizada que é 17%. Não há, portanto, que se levar em consideração se as notas de entradas não registradas trazem mercadorias com alíquotas de 7%, ou já tiveram o imposto pago através do regime de substituição tributária.

Foi observado o percentual de 8% previsto em lei a título de crédito fiscal, na determinação do valor do imposto a recolher (Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98).

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206885.0068/07-0, lavrado contra **CODIGAL – COMÉRCIO DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.347,62, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR